

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PLANEJAMENTO  
FAMILIAR**

Millena Cristina Dutra de Lima

MANHUAÇU  
2020

**MILLENA CRISTINA DUTRA DE LIMA**

**OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PLANEJAMENTO  
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso Superior de  
Direito do Centro Universitário  
UNIFACIG, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de Concentração: Direito Civil  
Prof. Orientador(a): Ana Paula R.

**MANHUAÇU  
2020**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca – UNIFACIG

**Código Bibl** Lima, Millena Cristina Dutra de  
Os limites da Intervenção do Estado no Poder Familiar/ Millena  
Cristina Dutra de Lima. – Manhuaçu, MG, 2020.  
**00f.**

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário  
UNIFACIG. Manhuaçu – MG, 2020.  
Orientador: Ana Paula R..

Bibliografia: f. **00 - 00.**

1. PRINCÍPIOS DIREITO DE FAMÍLIA 2. FAMÍLIA E ESTADO  
3. **0000** 4. **0000** 5. **0000** I. – Centro Universitário UNIFACIG II. Título

**Cód** **Bibli**

**MILLENA CRISTINA DUTRA DE LIMA**

**OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil  
Prof. Orientador(a): Ana Paula R.

**Banca Examinadora**

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Profª. Ana Paula R.**

Orientador

---

**Prof.**

Avaliador Convidado

---

**Prof.**

Avaliador Convidado

MANHUAÇU

2020

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, por nunca me abandonar.

Para este momento singular em minha vida, agradeço também à minha família que tanto me apoiou e incentivou em todos os momentos.

*“Que darei eu ao Senhor,  
por todos os benefícios  
que me tem feito?*

Salmos 116:12

## RESUMO

O presente trabalho versa os limites da intervenção do Estado no Poder Familiar, levando em consideração também seus deveres para que haja a proteção do direito de família. Sobretudo, busca uma delimitação conceitual sobre os princípios norteadores do Direito de Família, analisando quais são os mais relevantes para o desenvolvimento do tema, bem como a evolução conceitual de família, e o amparo legal de novas composições familiares, relacionado com a extensiva intervenção do Estado no âmbito das relações familiares, delimitando os seus limites. Utiliza-se da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, das Leis Ordinárias, e demais documentos jurídicos Internacionais, bem como, de artigos acadêmicos, teses de dissertação, e de doutrinas e obras. Constatando-se que a família é uma das instituições mais antigas e importantes para a constituição de uma boa sociedade, e vem evoluindo cada dia mais e mais, devendo ter seus direitos regulamentados pelo legislador, contudo, estabelecendo limites para a intervenção estatal sobre os relacionamentos familiares.

**Palavras-Chaves:** Família; Intervenção; Estado.

## ABSTRACT

The present work deals with what are the limits of the State's intervention in the Family Power, taking into account its limits and also its duties so that there is the protection of family law. Above all, it seeks a conceptual definition of the guiding principles of Family Law, analyzing which are the most relevant for the development of the theme, as well as the conceptual evolution of the family, and the legal support of new family compositions, related to the extensive intervention of the family. Within the scope of family relations, delimiting its limits. Using the 1988 Federal Constitution of Brazil, Ordinary Laws, and other international legal documents, as well as academic articles, dissertation theses, and doctrines and works. Realizing that the family is one of the oldest and most important institutions for the constitution of a good society, it has been evolving more and more, and its rights should be regulated by the legislator, however, establishing limits for state intervention on relationships relatives.

**Keywords:** Family; Intervention; State.

## SUMÁRIO

Resumo

Abstract

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	16
2.2 Princípio da Pluralidade Familiar .....	18
2.3 Princípio do melhor interesse da criança/adolescente .....	20
2.4 Princípio da Afetividade .....	22
2.5 Princípio da Autonomia e da Mínima Intervenção Estatal .....	23
<b>3 A RELAÇÃO FAMÍLIA E ESTADO .....</b>	<b>26</b>
3.1 Composições familiares advinda com a Constituição Federal de 1988 .....	27
<b>4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES FAMILIARES</b>	<b>32</b>
4.1 Breve evolução histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro: do pátrio poder ao poder familiar .....	33
4.2 Intervenção do Estado nas relações familiares .....	36
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É perceptível que há uma grande interferência estatal nas relações familiares, principalmente no que corresponde a escolha da formação familiar. Mesmo que alguns doutrinadores afirmem ser necessária a intervenção do Estado na vida familiar para impor ordem na parte socioeconomia, vê-se que a regulamentação do mesmo tem ultrapassado o que fora proposto.

Há muitos anos o modelo de família adotado pela sociedade, obrigatoriamente, era o constituído por um casal heterossexual e seus respectivos filhos, não havendo outro modelo aceitável senão este. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a evolução da sociedade houve uma flexibilização do mesmo, e viu-se necessária a mudança do que seria a definição de família.

Mais recentemente, através da vontade e da luta dos mesmos houve a possibilidade da união homossexual, conforme Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, concernente com o expresso na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que afirma todos são iguais perante à lei, com direito à liberdade, igualdade, dentre outras coisas mais, abrindo um leque para formações familiares de diversas maneiras.

Diante disso, em que pese a formação familiar, deve-se observar que muitas vezes o Estado tenta impor aos civis a escolha pela monogamia, fazendo com que a mesma pareça ser um princípio jurídico, como sendo um dever de todo civil optar por esse modelo familiar.

Pode-se dizer que, basicamente o Brasil adota o princípio chamado de princípio do pluralismo familiar, previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, onde o mesmo abre um leque para que cada um possa escolher a família que bem entender. Essa flexibilidade expressa na Constituição tem sido alvo de discussão entre alguns operadores do Direito, fazendo com que alguns juristas encontrem dificuldade em resguardar os direitos das novas famílias que estão surgindo, pois ainda não existe regulamentação legal para as mesmas, e mesmo que haja respaldo no artigo constitucional já citado, optam como um preceito absoluto a monogamia.

Contudo, a busca por justiça baseada na afetividade e confiança que os indivíduos têm entre si só mostra como cada vez mais cresce a inconformidade com normas ultrapassadas que o Estado vem trazendo, sendo possível observar que a

sociedade está em busca apenas da felicidade e não de alguém que o limite em tal vontade.

Sabe-se que o Direito Civil é regulado pela autonomia privada, dando liberdade para as partes de fazer e praticar qualquer ato desde que não esteja limitado ou proibido pelo ordenamento civil. Dessa forma, o presente trabalho tem como escopo entender o motivo de ainda ser um desafio para os que escolhem viver de maneira diferente do que normalmente se vê, como por exemplo, em união estável e dos que optam pelas famílias simultâneas. Busca compreender a posição do Estado perante essas novas estruturações familiares, e a sua intervenção ou proteção.

Observando o artigo 227, § 7º, da Constituição Federal de 1988, procura-se determinar o planejamento familiar, como sendo algo de livre decisão das partes, podendo-se observar que a formação familiar obedece às decisões particulares dos mesmos, bem como a liberdade individual, onde a afetividade ultrapassou os dogmas culturais passando a servir de base para a formação atual da família.

Para tanto, no segundo capítulo será feito uma conceituação dos princípios norteadores do Direito de Família, esclarecendo a importância destes para regular a intervenção estatal, bem como as concepções de família ao longo dos anos e seu avanço de acordo com o ordenamento jurídico. Seguindo essa linha, no terceiro capítulo será traçado a relação do núcleo familiar com o Estado e a efetivação das leis e os princípios na prática. Por fim, no quarto capítulo, analisar até onde deve o Estado interferir em decisões particulares da vida familiar, bem como o que leva o mesmo a realizar tal intervenção e por que não abster-se de regulamentar certas situações por não ser o agente principal da relação.

A pesquisa realizada neste trabalho quanto à natureza, é classificada como básica, pois objetiva complementar estudos já iniciados e complementar aspectos de igual interesse, bem como continuar a contribuir para tal.

Quanto à forma de abordagem classifica-se em qualitativa pois utiliza conteúdos já publicados como base para análise da problemática.

No que tange aos objetivos, a pesquisa foi realizada de forma exploratória, com levantamentos bibliográficos e análise de exemplos que estimulem a compreensão do que determina ou contribui para a ocorrência do problema.

Em relação ao procedimento, foi a bibliográfica sendo desenvolvida a partir de materiais já publicados em livros, artigos, dissertações, teses e também internet.

Por fim, quanto à metodologia, o trabalho em questão opta pelo método hipotético – dedutivo, onde no mesmo permite ao pesquisador propor uma hipótese à parte, por meio da dedução, para sua comprovação ou não.

Todas as ferramentas apontadas permitiram que a pesquisa fosse bem detalhada e transpareça bem o tema proposto.

## 2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são objeto de grande importância no âmbito jurídico em geral, sendo utilizados em teses doutrinárias, bem como em decisões judiciais, como bem afirma Carlos Ari Sundfeld “é o conhecimento dos princípios, e a habilitação para manejá-los, que distingue o jurista do mero conhecedor de textos legais” (SUNDFELD, 2009, p.150). Nesse sentido, Barbosa dita que (2014):

O fenômeno da "principialização" dos direitos ganha cada vez mais importância no Direito de Família brasileiro. Não obstante as regras jurídicas postas, os princípios vem sendo utilizados pelos operadores do Direito para embasar as mais diversas teses e decisões judiciais. (BARBOSA, 2014, p.).

No Direito de Família, os princípios estão sendo utilizados com bastante frequência. E isso ocorre porque, os textos legislativos, que são as regras, não conseguem acompanhar a realidade e a evolução social das famílias. Até o Código Civil, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2003, não consegue abranger todas as indagações e inquietações do Direito de Família contemporâneo. Pois a vida e as relações sociais são muito mais amplas e ricas do que uma legislação é possível conter (PEREIRA, 2004, p.33). Ademais, segundo Rodrigo Pereira:

Os costumes, como uma importante fonte do direito, vão impulsionando os operadores do Direito para uma constante reorganização do Direito de Família, obrigando-os a buscar em outras fontes do Direito os elementos necessários àquilo que mais se aproxima do justo. Entre todas as fontes do Direito, nos “princípios gerais” é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de família. É somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes (PEREIRA, 2004, p.33/34).

Tendo em vista a importância desta fonte do Direito, que são os princípios, faz-se necessário elencar para o Direito de Família alguns princípios que são imprescindível e fundamentais, e sem os quais não é possível a aplicação de um direito que esteja próximo do ideal de justiça (PEREIRA, 2004, p.34).

Nesse cenário, este capítulo procurará, demonstrar que a aplicabilidade dos princípios no Direito de Família é de suma importância na regência do mesmo, bem

como delimitar os princípios aplicáveis ao Direito de Família e apontar a importância do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares.

Rodrigo Pereira afirma que:

O Direito é uma eficaz técnica de organização social e, portanto, uma sofisticada técnica de controle das pulsões. Isto significa que para existir o Direito é necessário que haja interditos e proibições. A primeira lei organizadora das relações sociais é uma lei de Direito de Família, conhecida como Lei-do-pai, ou Lei do incesto. É esta Lei primeira que funda a cultura, isto é, possibilita a passagem da natureza para a cultura. Esta passagem do estado instintual para um estado de aculturação acontece todos os dias com cada criança, em qualquer sociedade humana (PEREIRA, 2004, p.35).

Destarte, percebe-se que as leis jurídicas existem a partir desta primeira Lei, e na verdade, elas são modalidades de expressão daquela lei simbólica. Então, pode-se dizer que o Direito aparece como uma premissa da civilização, isto é, para que haja o desenvolvimento da civilização é necessário que seja imposto restrições às pulsões e ao gozo, acerca da supressão dos instintos. Sendo esta o encargo do Direito e a finalidade de sua existência: impedir a tendência do homem a fazer do outro o objeto de dominação ou de suas pulsões destrutivas (PEREIRA, 2004, p.35).

Entende-se que se o direito tem uma relação direta com o gozo, suas ações e o desenvolvimento dos atos e fatos jurídicos, bem como os julgamentos não são apenas de ordem da objetividade. O direito inicia-se como uma lei ficcional, desenvolvendo-se a partir disto, tornando possível o acesso a linguagem (PEREIRA, 2004, p.39). Pereira assevera que:

A história da organização jurídica da família moderna assenta-se em princípios que foram construídos e desconstruídos<sup>85</sup> através de uma ideologia movente ao longo dos séculos. Além dos aspectos políticos e econômicos que davam o tom patrimonializado e hierarquizado às famílias ocidentais, ela calcava-se também em uma moral que dizia o deverser e sustentava a ideologia patriarcal inclusive através de uma moral sexual civilizatória (PEREIRA, 2004, p.39).

É sabido que o ramo jurídico é regido por leis, doutrinas, costumes, analogias e princípios. Devido estes impasses, muitos recorrem aos entendimentos doutrinários, ou até mesmo jurisprudências, realizados por operadores do Direito em seus livros sobre os assuntos abordados, artigos e afins e/ou sentenças. Inúmeros doutrinadores elencam em suas obras os princípios que consideram norteadores do Direito de

Família. Conforme Rodrigo Pereira:

Esses princípios têm assento em uma hermenêutica constitucional que traduz, por sua vez, o mais cristalino espírito de uma ordem civil, ou seja, de um Direito Civil-Constitucional: 1. Princípio da dignidade humana. 2. Princípio da monogamia. 3. Princípio do melhor interesse da criança/adolescente. 4. Princípio da igualdade e respeito às diferenças. 5. Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal. 6. Princípio da pluralidade de formas de família. 7. Princípio da afetividade (PEREIRA, 2004, p.34).

Segundo Guilherme Peña de Moraes, a constituição selecionou os seguintes princípios aplicáveis ao Direito de Família: o princípio da proibição da discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CF); o princípio da pluralidade das famílias (artigo 226, §§ 1º a 6º, da CF); o princípio da proteção integral da criança (artigo 227, §§ 1º e 3º, da CF); o princípio da paternidade responsável (artigo 226, § 7º, da CF); o princípio do reconhecimento da filiação socioafetiva (artigo 227, caput, da CF); o princípio da verdade da filiação (artigo 227, § 6º, da CF); e o princípio da vedação ao retrocesso (artigo 226, § 3º, da CF) (MORAES, 2014).

Já Carlos Roberto Gonçalves, acredita que a constituição adota os seguintes: princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da CF/1988; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, artigo 226, § 5º, da CF/1988; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, artigo 227, § 6º, da CF/1988; princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, artigo 226, § 7º, da CF/1988; princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes, artigo 1.511 do Código Civil de 2002; e princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, artigo 1.513 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2012, p. ).

Neste diapasão, acredita-se que todos os doutrinadores apontados anteriormente elencaram princípios importantes que regem o Direito de Família, porém, apenas alguns deles será objeto de estudo deste trabalho acrescidos de outros não citados, como o princípio da pluralidade familiar, o princípio da afetividade, o princípio da autonomia e da mínima intervenção estatal, o o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

## 2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio está fundamentado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. A dignidade “é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos” (SILVA, 2017, s.p.).

Contudo, o resgate da dignidade como valor inerente à condição humana, com tratamento de garantia de direito ocorreu com a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948, onde sem seu art. 3º assevera que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência de devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

O marco histórico no qual a dignidade da pessoa humana foi recepcionada como princípio constitucional foi na Carta Constitucional da República Alemã de 1949, em seu art. 1º, que dita que “(proteção da dignidade da pessoa humana) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger” (SARLET, 1998, p.19/20).

Atualmente, o princípio da dignidade humana é um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, não sendo possível pensar em direitos separados da ideia e conceito de dignidade (PEREIRA, 2004, p.67). Segundo Barcellos, a dignidade de pessoa humana possui dois aspectos quanto aos efeitos:

Um que corresponde a um núcleo mínimo, consenso público transformado em norma jurídica, decisão fundamental do constituinte originário; e outro que será desenvolvido na esfera política, mediante deliberações específicas, de acordo com as opções da população. São os efeitos que se encontram naquele primeiro espaço -o espaço jurídico -que interessam para o fim de estabelecer o que pode ser exigido com fundamento nesse princípio (BARCELLOS, 2000, p. 187).

O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se daquilo que se titula princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Segundo Rodrigo Pereira:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas

inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos (PEREIRA, 2004, p.68).

No Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana é muito empregado, conforme preceitua Tartuce “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família” (TARTUCE, 2007, s.p.). Para Sarlet:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos<sup>1</sup> e configura-se como um valor próprio que o identifica (SARLET, 1998, p.15).

Atualmente, a concepção das normas constitucionais são normas jurídicas, ou seja, normas imperativas, que existem para realizar-se e estão à disposição de todos os jurisdicionados. Sendo no encontro dessas duas idéias, que se consagra a dignidade da pessoa humana, valor fundamental do Estado que aspira realização, e a normatividade da Constituição que, busca igualmente, a realização de uma série de perplexidades (BARCELLOS, 2000, p.163). Conforme Sarlet:

É a dignidade da pessoa humana o princípio fundante do constitucionalismo contemporâneo. É a vedação da coisificação do humano, pela compreensão de que toda pessoa humana é digna e, por essa condição singular, vários direitos fundamentais são conquistados e declarados com o objetivo de proteger a pessoa humana de abomináveis formas de dominação e instrumentalização de sua ínsita condição (SARLET, 1998, p.22).

Destarte, entende-se no âmbito político, a dignidade é figura meramente retórica que não efetiva-se na prática, tendo em vista a constante inobservância dos direitos fundamentais para grande parcela da população deste país, basicamente, pode-se dizer que o problema não é de enaltecimento de sua categoria principiológica, mas sim de sua ineficiência objetiva (SARLET, 1998, p.24).

## 2.2 Princípio da Pluralidade Familiar

Por um longo período de tempo, a realidade encontrada no direito de família, era que, naquela época, somente era reconhecida como legítimo o modelo familiar do casamento, excluindo assim quaisquer outras entidades familiares, mesmo que nelas fosse possível constatar a existência de uma verdadeira relação de afeto, colaboração, mútua assistência e solidariedade, com a nítida finalidade de constituir uma comunhão plena de vida (SILVA, 2012, p.62).

Com previsão no artigo 226, §§ 1º ao 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo o reconhecimento jurídico da união estável e da família monoparental, o princípio da pluralidade familiar foi inserido na sociedade, e cada vez mais tem ganhado espaço no meio jurídico:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (BRASIL, 1988).

Assim, o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição (GONÇALVES, 2012, p.35). Maria Berenice Dias afirma que “a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família” (DIAS, 2007, p. 37).

Rodrigo Pereira assevera que:

O princípio da pluralidade das formas de família, embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na

Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental (PEREIRA, 2004, p.117).

Dessa forma, o princípio da família plural significa na abertura do sistema para rationalidades que lhe são exteriores, e que, em última instância, estabelecem o que pode-se compreender como família sob uma perspectiva sociológica. Partindo do desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa, em relação a coexistência familiar impõe, nesse sentido, que a compreensão da pluralidade constitucional acerca da família é aberta, não abrangendo somente modelos expressos, mas, de igual modo, arranjos familiares que não apresentam-se, logo de antemão, predefinidos conceitualmente na regra positivada. Sendo inserido no sistema por meio do princípio da pluralidade familiar (RUZYK, 2003, s.p.). Silva afirma que:

Com a sua previsão expressa no texto constitucional, não mais foi possível, ao direito e aos operadores do sistema jurídico, ignorar a existência de famílias extramatrimoniais, ainda que o entendimento a respeito da pluralidade das entidades familiares fosse, em princípio, mais restritivo, englobando, de maneira taxativa, apenas a família monoparental e a união estável estabelecida entre homem e mulher (SILVA, 2012, p.62).

Entretanto, tendo em vista que ao compreender que o princípio da pluralidade familiar é um rol constitucionalmente taxativo, implica na redução de liberdade, com a exclusão e a marginalização de todas as entidades familiares para além do casamento, da união estável e da família monoparental, fazendo com que a exclusão da proteção jurídica às pessoas e aos sentimentos de afeto, perdão, solidariedade, tolerância, típicos do viver em comum (SILVA, 2012, p.64). Conforme Silva:

Infelizmente, essa foi a postura adotada pelo Código Civil de 2002, que, apesar de promulgado em um momento em que o princípio da pluralidade familiar já havia sido bastante desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, não refletiu, como deveria, os preceitos normativos estabelecidos pela legislação constitucional (SILVA, 2012, p.64).

Contudo, percebe-se que mesmo com previsão constitucional e reconhecimento por parte da população brasileira, ainda não é tão simples chegar ao judiciário para reconhecer a paternidade de filhos havidos fora do casamento, previstos também no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, ou indo mais além, reconhecer uma união poliafetiva, ainda sem legislação que a regulamente.

Silva assevera que “a família hodierna configura-se de uma maneira tão dinâmica e modifica-se tão rapidamente, que é praticamente uma utopia a pretensão de estabelecer tipos legais de modo a defini-la em suas mais diversas características” (SILVA, 2012, p.64).

## 2.3 Princípio do melhor interesse da criança/adolescente

O princípio do melhor interesse da criança/adolescente teve início no instituto inglês do *parens patriae*, onde a finalidade era proteger as pessoas incapazes, bem como de suas propriedades. Com o passar dos anos, este instituto evoluiu para o princípio *best interest of child*, trazido no Brasil majoritariamente como melhor interesse da criança (COLUCCI, 2014, p.25).

Este princípio é previsto pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, em seu princípio II, primeira parte, e em seu princípio VII, segunda parte, que dita o seguinte:

**Princípio II:** A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

[...]

**Princípio VII:** A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitar-a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito (ONU, 1959).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, também declara em seu art. 3.1. que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos

legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança" (BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse da criança está previsto no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1998, no *caput* do artigo 4º, e artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como no artigo 3º, I da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em que o Brasil adotou no ano de 1990. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único mostra de forma exemplificativa quais são as políticas públicas que podem ser utilizadas para conseguir a garantia constitucional dada às crianças e ao adolescente, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tido como direito fundamental (SILVA, 2017, s.p.).

Segundo Colucci:

O melhor interesse deve ser o princípio norteador de toda política voltada para a infância e adolescência. Deve ele ser considerado quando da feitura de leis, quando de sua execução, quando da formulação de políticas públicas. Tal princípio vai mais além, devendo ser utilizado também em casos de conflitos entre interesses de crianças e de terceiras pessoas (COLUCCI, 2014, p.28).

Dessa forma, tendo em vista a proteção dada a esta fase peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes, tem como finalidade fazer com que eles passem de incapazes a adultos capazes de se manterem e realizarem adequadamente sua função na sociedade (COLUCCI, 2014, p.28).

O art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dita que "na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (BRASIL, 1990).

Destarte, percebe-se que as pessoas que trabalham com crianças e adolescentes devem sempre atentar-se para observar se naquele caso específico, o interesse que prevalece é o da criança ou adolescente (COLUCCI, 2018, p.40).

## 2.4 Princípio da Afetividade

A primeira estruturação familiar era voltada para o patrimônio familiar, isto é, a finalidade em si era principalmente econômica. Entretanto, esse sistema patriarcal veio se desestruturando, e com isso, surgiu uma nova organização familiar, baseada no afeto. Onde a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, se tornou a função básica da família de nossa época. E com isso, as antigas funções econômicas, política religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário (PEREIRA *apud* LÔBO, 2004, p.128).

Segundo Rodrigo Cunha Pereira:

Diante dessa nova estrutura, a família passou a se vincular e a se manter preponderantemente por elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas, que adquiriram um importância secundária. A mulher deixou de ficar “presa” ao marido por questões econômicas e de sobrevivência, e seu vínculo passou a ser preponderantemente por motivações afetivas, vez que adquiriu possibilidade de se manter por seu próprio trabalho. De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua (PEREIRA, 2004, p.128).

Conceitualmente, Lôbo afirma que “a afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue” (LÔBO, s.d, p.09). Ressalta-se que mesmo que alguns apliquem o princípio em questão, ainda não é considerado como totalmente aceito, sobretudo, encontra-se amparado pela constituição brasileira. Ademais, o direito de família passou a procurar edificar um sentido jurídico para a afetividade, trazendo-o à aplicação nas causas familiares.

Não pode-se pensar em direito de família sem levar em consideração a afetividade, pois este ramo do direito é o mais humano de todos os direitos, pois diz

respeito as relações mais próximas do indivíduo. Dessa forma, as relações que ocorrem no seio da família só podem basear-se no amor, carinho e respeito, sentimentos estes que decorre do que se busca garantir com o princípio da afetividade (DINIZ, 2010, p.34). Segundo Diniz:

É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e o orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e de preservação de vida (DINIZ, 2010, p.34).

Assim, as mudanças nas relações familiares que são constatadas pela sociedade do século XXI não podem ser ignoradas pelo Direito, cabendo ao legislador regulamentar tais evoluções nas relações que acontecem na sociedade, isto é, não deve-se fechar os olhos para essas alterações sociais. E com isso, busca-se que o Direito, frente a essa evolução no âmbito da família, possua instrumentos suficientes para garantir que o afeto seja a razão de ser das relações familiares (DINIZ, 2010, p.35).

## **2.5 Princípio da Autonomia e da Mínima Intervenção Estatal**

É notável que as mudanças que a sociedade vem passando são grandes, especialmente no que diz respeito ao conceito de família. Pois, atualmente, o afeto é o pilar principal dessa relação, sendo responsável pelas diferentes modalidades de família existentes. Dessa forma, frente a essas mudanças analisadas, cabe ao Direito, como regulador das relações sociais, normatizar tais comportamentos (ASSIS, 2018, s.p.)

Conforme Caio Mário da Silva Pereira, as normas do Direito de Família, são normas de Direito Privado, na medida em que os interesses protegidos são predominantemente individuais, tratando-se de uma relação entre particulares, embora haja interesse coletivo (PEREIRA *apud* PEREIRA, 2004, p.109.). O princípio da mínima intervenção estatal, está respaldado no inciso I do art. 3º, nos incisos III e IV do art. 4º e no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dita o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Destarte, surge o Princípio da Mínima Intervenção Estatal do Direito de Família, pode ser entendido pelo art. 1.513 do Código Civil de 2002, que estabelece que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Rodrigo Cunha Pereira, assevera que:

A aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal vincula-se à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se, na contemporaneidade, uma das questões mais relevantes. Ela nos traz de volta, como se disse, a séria discussão dos limites entre o público e o privado (PEREIRA, 2004, p.109).

Entende-se que esse princípio defende que, embora seja dever do estado intervir no âmbito das relações familiares para garantir a proteção dos indivíduos, em especial de crianças e adolescentes, essa intervenção precisa acontecer de forma moderada, somente para assegurar a vontade dos membros da família sem interferir no âmbito da autonomia privada, isto é, o estado deve trabalhar como garantidor da realização pessoal de seus membros (ASSIS, 2018, s.p.). Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

O Estado abandonou sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (cf. art. 227 da Constituição Federal). A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo (PEREIRA, 2004, p. 112).

Trata-se, portanto, de mecanismo que visa garantir o direito de autodeterminação e auto-organização da célula familiar, baseado na concepção de que o ser humano, dotado de razão e moral possui discernimento suficiente para estabelecer o melhor para si, desde que tais decisões não invadam a seara do direito alheio (ASSIS, 2018, s.p.). Segundo Pereira “o Estado deve conferir a proteção à família fora da órbita patrimonial, o que importa, sobretudo, em respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental” (PEREIRA, 2004, p.112).

Nesse sentido, é importante destacar um marco histórico, que foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, que estabeleceu em seu art. 16.3 que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado” (ONU, 1948).

Dessa forma, constata-se que esse princípio visa sobretudo, a segurança da autonomia privada do núcleo família, com a não intervenção do estado nesse âmbito. Ocorre que, na prática, é cada vez mais comum o estado intervir no âmbito das relações familiares de um modo um tanto quanto evasivo, o que acaba por retirar a autonomia privada conferida aos entes familiares no sentido de autodeterminarem o próprio modo de vida (ASSIS, 2018, s.p.).

### 3 RELAÇÃO FAMÍLIA E ESTADO

Pode-se dizer que a relação entre família, Estado e reprodução social é formada com base na reprodução dos valores hegemônicos, mas de igual modo, é constituída na provisão pública de bens e serviços para o suprimento das necessidades da classe trabalhadora (SIERRA; VELOSO, 2015, p.376). Conforme Sierra e Veloso:

Desde que a família deixou de ser uma unidade de produção, tendo que se tornar uma unidade de consumo, pela submissão do trabalhador ao assalariamento, as famílias das classes trabalhadoras passaram a dividir com o Estado as funções de educação, cuidado e provisão. Elas, então, passaram a receber não apenas algum tipo de assistência, mas também foram submetidas às orientações de profissionais encarregados das funções antes de sua responsabilidade (SIERRA; VELOSO, 2015, p.376).

Após a Segunda Guerra Mundial, no século XX, a reprodução social estava relacionada às pautas de cidadania, sendo a política social formada sob a referência aos direitos sociais. E assim, o acesso à educação, saúde, previdência e moradia passou a ser entendido como uma garantia para que houvesse execução da justiça social, por gerar condições de bem-estar social que asseguravam às famílias o direito à proteção social (SIERRA; VELOSO, 2015, p.376). Sierra e Veloso afirmam que “com o aumento da intervenção do Estado sobre as famílias, as instituições da política social foram adquirindo relevância a ponto de gerar a crença na sua substituição” (SIERRA; VELOSO, 2015, p.376).

Ocorre que o Estado sendo uma instituição presente nos processos de individualização, fez com que as normas jurídicas adquirissem centralidade e servindo como instrumento para a proteção contra as ameaças à individualidade. Dessa forma, as instituições como as famílias, escolas, igrejas, partidos, sindicatos etc, passaram a ser constrangidas pela legalidade, no qual o seu modo de funcionamento foi colocado sob a ameaça de controle judicial (SIERRA; VELOSO, 2015, p.379). Conforme Singly:

Durante o século XX, a família tornou-se, cada vez mais, um espaço no qual os indivíduos acreditam proteger a sua individualidade (valorizada enquanto tal) e “um órgão secundário do estado” que controla, apoia e regula as relações dos membros das famílias” (SINGLY, 2007, p. 29, *apud* SIERRA; VELOSO, 2015, p.380).

Portanto, a família representa uma unidade imprescindível no processo de individualização, no qual tem como referência o sujeito de direito. Para o Estado, cabe a incumbência de resguardar a individualidade pela sua capacidade de punir os agressores (SIERRA; VELOSO, 2015, p.385).

### **3.1 Composições familiares advinda com a Constituição Federal de 1988**

Predominantemente, o conceito de família era considerado apenas um, o formado por um casal de homem e mulher, decorrente do casamento, e seus descendentes, porém, os avanços da pós-modernidade e também o critério mais importante quando se trata de família, a afetividade, trouxeram novas conceituações. Conforme o Dicionário Aurélio, a concepção de família é a seguinte:

Grupo das pessoas que compartilham a mesma casa, especialmente os pais, filhos, irmãos etc. Pessoas que possuem relação de parentesco. Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção. Grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados (AURÉLIO, ano, p.).

Pode-se observar que esse conceito é bastante aberto, pela constatação parentética percebe-se que o senso comum possui como modelo de família a configuração pai, mãe e filhos (LINCKE, 2018, p.05). Porém, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou com os conceitos de família. Segundo Lôbo, atualmente, pode-se encontrar as seguintes unidades de vivência na experiência brasileira, entre outras:

- a) par androgino, sob regime de casamento, com filhos biológicos;
- b) par androgino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;
- c) par androgino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) par androgino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental);
- f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefe, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;
- h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou

econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; l) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular (LÔBO, s.d., p.03).

Ocorre que, os modelos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição Federal de 1988 são meramente exemplificativos, sem óbice de serem os mais comuns, assim mesmo merecendo referência expressa. Dessa forma, as demais entidades familiares são modelos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput do art. 226 da Carta Magna (LÔBO, s.d., p.07). Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos (GONÇALVES, 2012, p.32/33).

Desde os primórdios da modernidade, existem determinadas características que determinam a família e que podem variar de acordo com o contexto sociocultural na qual são inseridas. Para o antropólogo Claude Lévi-Strauss, a família se origina no casamento, constitui-se pelo marido, pela esposa e pelos filhos provenientes de sua união, os laços dessa união são legais e importam direitos e obrigações, existe um envolvimento definido de direitos e proibições sexuais e uma variada gama de sentimentos psicológicos que são a base para esse tipo de sociedade (LINCKE *apud* LÉVI-STRAUSS, 2018, p.05/06).

Deve-se destacar também, que enfim, o Código Civil de 2002 inseriu título referente à união estável no Livro de Família, incluindo, em cinco artigos, os princípios básicos das aludidas leis, que têm agora caráter subsidiário, tratando, nesses artigos, dos aspectos pessoais e patrimoniais (GONÇALVES, 2012, p.33), que dita o seguinte:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002).

Ocorre que a união estável teve sua consagração oficial na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual a empregou no artigo 226, § 3º, que dita que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Para que haja configuração da união estável o artigo 1.723, *caput*, do Código Civil de 2002, já descrito, enumera várias notas que se devem reputar necessárias, ou seja, para que haja a caracterização da união estável são necessários quatro requisitos: que a convivência seja pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (MOREIRA, 2003, s.p.).

A união estável na verdade, nada mais é, na sua aparência, do que o antigo casamento de fato ou presumido, onde a liberdade dos conviventes é maior, pois vivem como se fossem marido e mulher, mas na verdade não são. Na união estável não existe o estado conjugal, mas sim a mera a convivência ou concubinato (AZEVEDO, 1995, p.106).

Nesse sentido, Maria Berenice afirma que:

O conceito de família alargou-se passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo. O amor tornou-se um fato jurídico merecedor de proteção constitucional. A existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar. Com o desaparecimento da família patriarcal e matrimonializada, passou a família a ser identificada pelo laço de afetividade que une pessoas (DIAS, 2013, s.p.).

Com essa evolução significativa nas relações familiares ao longo dos anos, na data de 06 de outubro, do ano de 2015, o 15º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro oficializou a primeira união entre 03 (três) mulheres de que se tem notícia no

Brasil. Esse relacionamento poliafetivo envolve uma empresária, uma dentista e uma gerente administrativa. A união formalizada por elas, abrange cláusulas que dispõem sobre bens e até estipula que, caso uma das mulheres esteja à beira da morte, ligada a aparelhos, por exemplo, somente as outras duas podem decidir o que fazer (IBDFAM, 2015).

Esse desejo de formalizar a união manifestou-se após a empresária decidir que vai engravidar no ano de 2016, pois ela pretende que na certidão de nascimento do bebê constem os sobrenomes das três parceiras (IBDFAM, 2015). A Constituição Federal de 1988, trouxe uma mudança radical e tal câmbio, no entanto, só tem sido percebido e assimilado gradativamente, e o advogado das mulheres assevera que:

O caput do artigo 226 da Constituição atual é extremamente significativo. Nele não aparece mais o casamento. Estabelece apenas que 'a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado'. Essa alteração foi recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência como cláusula geral de inclusão. O Estado Democrático de Direito, erigido com a redemocratização do País, se abstém de definir o que é família. Ele apenas toma a si a missão de reconhecer a família como base da sociedade e de dispensar-lhe especial proteção. (IBDFAM, 2015).

Ainda nessa linha de pensamento, o advogado afirma que, para ser união estável e, portanto, família, estas três mulheres não necessitam da lavratura de uma Escritura Pública de União Estável. Contudo, não pode deixar de reconhecer que a Escritura tem uma força simbólica, que invoca a atenção da sociedade para uma família que quer se consolidar como tal, que recusa o desprezo e o preconceito social e a invisibilidade jurídica. Essa oficialização de união estável entre essas três mulheres cumpre o papel de proclamar um direito fundamental, uma liberdade existencial intocável. Isto quer dizer que, o Estado não possui o direito de falar que não é família uma família que se reconhece como tal. Reconhecer essa possibilidade seria violar os princípios basilares e constitutivos do Estado Democrático de Direito: o da liberdade e da igualdade (IBDFAM, 2015).

Entende-se assim, que o conceito de família foi modificado ao longos dos anos, evoluindo e se tornando cada vez mais amplo. Saindo de um único modo e transformando-se em diversas modalidades. Ganhado força com advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com o Código Civil de 2002.



## 4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Como já foi abordado, a instituição família modificou-se ao longo dos anos, e com essas evoluções nas relações familiares buscou-se um amparo legal, uma proteção de seus direitos frente as mudanças sociais. Para Cássia Silva o conceito Direito de Família é:

Trata-se a família de um dos ramos do direito que mais se aproxima da esfera do indivíduo como membro da sociedade, é ainda o alicerce pelo qual o ser humano adquire suas bases e se torna apto a se inserir no mundo social, uma vez que é no ambiente familiar que o mesmo absorve conhecimentos, capta princípios e constrói valores (SILVA, 2014, p.37).

Pode-se dizer que a instituição familiar sofreu profundas mudanças em sua função, natureza, composição e concepção ao decorrer dos anos em razão da evolução da sociedade. Contudo, em determinadas situações familiares, o Estado necessita intervir para que haja a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente quando existem crianças e adolescentes, vítimas frágeis e vulneráveis da omissão da família, com a finalidade de criar uma estabilidade social (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.). Fantinelli e Camargo asseveram que:

Tenha-se presente que a família foi um dos primeiros institutos que sedimentou o núcleo social. Criada há mais de 4.600 anos, essa família era desprovida de afeto entre seus componentes, sendo baseada primordialmente no patriarcado. As sociedades primitivas as primeiras uniões não eram conhecidas tal como a família é hoje, pois os indivíduos se relacionavam baseados no seu instinto sexual. Com o desenvolvimento da coletividade e sua cultura, houve a necessidade de uma estruturação do instituto, ganhando os membros familiares funções e responsabilidades para que assim fosse garantido o progresso e a ordem daquela sociedade (FANTINELLI; CAMARGO, s.d. p.3).

Diante de tanta evolução chegou-se a conclusão que desde sempre a família teve um papel de grande peso perante a sociedade, porém, atualmente não vista mais apenas pela figura masculina. Ao igualar homens e mulheres em direitos e deveres a Constituição Federal de 1988 transformou essencialmente as relações das uniões afetivas (casamento e união estável). Alicerçado no princípio da igualdade, previsto

primeiramente no art. 5º, I, e no art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 trouxe uma bilateralidade até então inexistente, transformando o modelo tradicional de família, até o momento patriarcal, para uma nova estrutura familiar onde o homem não é mais o chefe da casa (PASSOS, 2017).

#### **4.1 Breve evolução histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro: do pátrio poder ao poder familiar**

Conforme o artigo 380 do Código Civil de 1916, pode-se constatar que este adotava o modelo de sociedade conservadora, patrimonializada e patriarcal, evidenciando o papel exercido pelo pai, sendo o marido o chefe da sociedade conjugal e cabeça da família, e assim, fazendo com que ele exerça o pátrio poder sobre os filhos menores, e, somente em sua ausência ou impedimento, a mulher, que no caso é a mãe das crianças, poderia exercê-lo (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.). Veja-se o que dita o artigo 380:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)  
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) (BRASIL, 1916).

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, as regras e princípios inerentes à família fixavam ainda muita desigualdade. Pode-se constatar isso com o exemplo da mulher, que era considerada como relativamente incapaz, e o seu marido deveria assisti-la em todos os atos da vida civil, bem como, até mesmo em relação aos filhos, pois aqueles havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos (FANTINELLI; CAMARGO, s.d. p.4). Cássia Silva afirma que:

Por muitas décadas considerou-se que a família e o vínculo entre pais e filhos decorriam apenas do matrimônio em razão da realidade sociocultural ruralista, patrimonialista e patriarcal brasileira, na qual ambos os institutos eram reconhecidos unicamente por via da união legítima entre um homem e uma mulher. A sociedade conjugal era detentora de um caráter econômico, sendo um meio de produção de

riquezas, que por sua vez, deu razão ao reconhecimento jurídico, enquanto o casamento se demonstrava como o meio de legalização das relações sexuais e ainda como o caminho singular de reconhecimento dos filhos, de modo que aqueles concebidos por via distinta eram denominados ilegítimos ou bastardos, excluídos de quaisquer direitos, tais como sucessórios e personalíssimos (SILVA, 2014, p.36).

Para Noronha, o pátrio poder configura-se como uma situação jurídica de natureza peculiar do ponto de vista técnico, uma vez que se constitui de um complexo de direitos e deveres atribuídos as personagens que nele atuam (NORONHA, 1996, p.195). Cássia Silva afirma que:

Em síntese, o pátrio poder estava alicerçado ainda em bases do direito lusobrasileiro, sendo atribuída ao pai a direção e a decisão final das questões familiares, estava ainda ancorado em uma estrutura patriarcal, machista, da qual a mulher ocupava a posição de coadjuvante e substituta, haja vista que apenas exercia direitos inerentes aos filhos e aos bens da família quando da falta ou impedimento da figura paterna, muito embora, na prática era a mãe que atuava efetivamente no que diz respeito ao cuidado, criação e educação dos filhos (SILVA, 2014, p.43/44).

Tentando se adequar às mudanças ocorridas na sociedade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002, passaram a adotar como princípios fundamentais a afetividade, a solidariedade e, sobretudo, a dignidade humana, como já mencionado. Permitindo, assim, a valorização das relações socioafetivas em detrimento das meramente consanguíneas (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.). Segundo Fantinelli e Camargo:

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo panorama para os ditames da sociedade brasileira, no que diz respeito à instituição familiar. Conquistando um Estado Democrático de Direito, a Carta Magna trouxe valores fundamentais que alicerçaram todo o ordenamento jurídico (FANTINELLI; CAMARGO, s.d. p.4).

Com a evolução histórica das relações familiares, o Código Civil de 2002 acompanhou tal desenvolvimento e substituiu a expressão pátrio poder que refere-se ao direito romano *pater potestas*, que ressalta a figura do pai como o chefe de família, com direito absoluto e ilimitado sobre os filhos, pela expressão poder familiar (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.). O art. 1.634, da Seção II, Do Exercício do Poder Familiar, do Código Civil de 2002 dita que “compete a ambos os pais,

qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos" (BRASIL, 2002). Paula, Cabral e Guimarães assevera que:

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (doravante somente CF), previsto no artigo 5º e, posteriormente, adotado no Código Civil Brasileiro de 2002 (apenas CCB daqui em diante), essa figura hierárquica do pai foi desconstruída, concedendo ao homem e à mulher, tratamento isonômico, assegurando-lhes direito e deveres iguais no exercício do poder familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. ECA. Lei Federal 8.069, 1990) acompanhando a evolução das relações familiares, mudou consideravelmente o instituto. Deixando de significar dominação para assumir o valor semântico de proteção, atribuindo aos pais mais deveres e obrigações do que direitos em relação aos próprios filhos, desaparecendo assim, o termo "pátrio poder", passando a assumir esse novo papel ditado pela expressão "poder familiar", para atender aos ideais da igualdade entre homem e mulher, com novo conceito e características estabelecidos pela vigente sistemática jurídica da família (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.).

Não existe na legislação atual o conceito de poder familiar, tornando assim, limitada à regulamentar aspectos específicos à ele vinculados, tais como sua titularidade, as competências de quem o exerce, sua extinção, dentre outros. Segundo Lôbo:

O poder familiar, concebido como múnus, é um complexo de direitos e deveres. O poder familiar não é mais o âmbito de competência delegada ou reconhecida pelo Estado para exercício de poder. Assim, a cada dever do filho corresponde um direito do pai ou da mãe; a cada dever do pai ou da mãe corresponde um direito do filho (LÔBO, 2006, s.p.).

Dessa forma, pode-se observar que a lei impõe aos pais deveres com relação à criação dos filhos, com o objetivo de protegê-los, reafirmando dessa forma o caráter de encargo público do pátrio poder, fazendo-o assim se tornar irrenunciável (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.). Lôbo assevera que:

Assim, o poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. O poder familiar dos pais é ônus que a sociedade organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos. O exercício do múnus não é livre, mas necessário no interesse

de outrem (LÔBO, 2006, s.p.).

Basicamente, pode-se observar que a conceituação dada, é genérica, mostrando somente o seu objetivo sem apresentar sua definição concreta, no qual verifica-se nas legislações que dispõem quanto ao poder familiar (SILVA, 2014, p.39). Dessa forma, a expansão da proteção do Estado à família, ocasionou em uma mudança substancial no sentido de emancipação e revelação dos valores pessoais (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.).

Constata-se assim, que em virtude das transformações ocorridas e que ainda estão ocorrendo no direito de família, apareceram alguns princípios no sistema jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.).

#### **4.2 Intervenção do Estado nas relações familiares**

A intervenção do Estado dá-se por diversas formas como já demonstrado, porém, é sabido que ao tratar de assuntos familiares o interesse do mesmo aumenta. Ainda não se sabe se isto ocorre devido o grande interesse em cumprir o exposto na Constituição Federal Brasileira, relacionado ao seu dever de proteger a família, ou se o interesse seria puro e simplesmente relacionado à proteção de dogmas e costumes passados criança (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.). Conforme preconiza Barbosa:

A intervenção do Estado na autonomia dos entes familiares se manifesta principalmente através da criação de leis protetivas dos direitos dos indivíduos considerados pelo legislador como hipossuficientes. Esta intervenção, contudo, deve se ater aos casos em que se afigura verdadeiramente necessária, sob pena de se burocratizar a vida dos cidadãos, impondo-lhes prejuízos morais e materiais que podem vir a suplantar os benefícios almejados pelo Estado (BARBOSA, 2014, p.5).

A Constituição Federal garante a proteção da família pelo Estado, como afirma o artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Complementando o artigo acima citado, percebe-se a clara

predominância do Princípio da Mínima Intervenção no Código Civil, mais especificamente no artigo 1.513: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Ocorre que o Estado acaba não compreendendo muito bem esse princípio. Nessa linha de pensamento, Paula, Cabral e Guimarães afirmam que:

Estranhamente o Estado brasileiro vem demonstrando a tendência de presumir que os cidadãos não conseguem tomar as suas próprias decisões de maneira refletida e consciente. O legislador pátrio entende que em determinadas situações a sociedade não merece autonomia, presumindo que certas decisões trarão prejuízos aos quais os indivíduos não devem ser expostos (PAULA; CABRAL; GUIMARÃES, 2016, s.p.).

Por diversas vezes alguns doutrinadores defenderam o modelo familiar criado há anos pela Igreja Católica, conceito este defendido até os dias de hoje por alguns mais conservadores. Fato é que, se tratando de estilo de vida não há que se falar em imposições, mas flexibilização por parte dos mesmos para que haja liberdade de escolha. Contudo, segundo Barbosa:

O interesse da sociedade em tutelar os direitos das famílias não pode se sobrepor aos interesses particulares dos membros do núcleo familiar. O Estado, no seu intuito protetivo, não deve colocar os supostos interesses coletivos acima dos interesses privados constitucionais dos indivíduos no âmbito familiar (BARBOSA, 2014, p.12).

O legislador frisa em seu texto que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, cabendo ao Estado apenas propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito. O planejamento familiar tem previsão legal no artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1.565, § 2º do Código Civil de 2002, e pela Lei nº 9.263/96 que trata do assunto. Veja-se:

Art. 226. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).  
Art. 1.565. [...]

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o

exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, entende-se que quando o Estado tenta regular e/ou controlar a forma como é realizado o planejamento familiar há o descumprimento do que o próprio legislador afirma no art. 226, §7º “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares” (BRASIL, 1988). Cássia Silva afirma que:

A sociedade deve estar fundada sobre o direito privado que não seja nem separado e nem absorvido pelo Estado, mas que esteja a ele integrado, garantindo-se sua autonomia, em um sistema vinculado à Lei Fundamental, por meio da qual protege-se os direitos fundamentais nas relações privadas. A intervenção do Estado, portanto, deve ser admitida quando da insuficiência do Direito Civil para assegurar a eficácia de suas normas, deve estar limitada ao espaço do direito privado, uma vez que este também se orienta pelos caminhos estipulados pelos princípios constitucionais (SILVA, 2014, p.83).

No que tange o planejamento familiar não há que se falar em interferência do Estado, visto que trata-se de autonomia da vontade entre as partes, o que os comprehende a liberdade de contratar, decidir se e quando estabelecer uma relação jurídica contratual, que não diferente, o casamento é uma relação contratual. Desta forma, torna-se preocupante a insistência, por vezes, do Estado em querer tomar decisões sobre como realizar o planejamento familiar. Para o promotor Dimas Messias Carvalho:

A grande função do MP é a defesa da sociedade, ou seja, ele tem extrema importância na defesa dos interesses da sociedade, mas em um direito privado, onde a autonomia das partes envolvidas deve prevalecer, não cabe uma intervenção, pois desta forma, ele estará interferindo na liberdade de escolha do cidadão (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2011).

Destarte, o Estado pretende regulamentar a forma pela qual os pais devem prestar a educação, a criação e preparação de seus filhos, o que mostra de forma clara uma intervenção excessiva e desnecessária, e essa acaba por ultrapassar o direito privado de maneira absurda, pois os pais, em suas relações familiares, devem ter a prerrogativa de auxiliar o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes da maneira que lhes convém mais adequada. Dessa forma, o Estado, adentra em um

espaço que não é de sua competência, que não lhe é atribuído, sendo este, ambiente conveniente à autonomia privada (SILVA, 2014, p.83).

## 5 CONCLUSÃO

Destarte, pode-se concluir que como já mencionado, alguns dos direitos fundamentais estão elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, é na Carta Magna que encontramos os princípios basilares do Direito de Família e assim com essa inclusão, obtiveram força supralegal.

Percebe-se que os todos os princípios são fundamentais para o Direito de Família, porém, buscou-se destacar apenas cinco princípios, onde constatou-se que o princípio da pluralidade familiar, o princípio da afetividade, o princípio da autonomia e da mínima intervenção estatal, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança/adolescente são essenciais para o ordenamento jurídica, tendo em vista que, por meio deles é que vários direitos foram adquiridos.

Com o estudo, foi possível verificar que o conceito de família vem se evoluindo com o passar dos anos, isto é, vem se modificado e tornando-se cada vez mais amplo. Basicamente, quer dizer que o conceito de famíllia saiu de um único padrão estruturado e ditado pela sociedade e transformou-se em infitos modelos e jeitos.

É importante destacar, que com base no estudo dessa temática, pode-se constatar que ao longo dos anos, a família brasileira modificou-se, obteve direitos e ganhou força com advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com o Código Civil de 2002. Sobretudo, as composições familiares advinda com a Carta Magna em 1988 foi de suma importância para a evolução no Direito de Família.

Entretanto, é notável que o Estado possui uma certa força sobre a constituição familiar, fazendo com que haja um retrocesso nos direitos humanos. Percebe-se que se busca a efetivação do princípio da mínima intervenção estatal, e assim, venha a evitar a excessiva intervenção do estado brasileiro nas relações familiares

Destarte, o direito de família respaldado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, obteve avanços no ordenamento jurídico com o pluralismo de conceitos familiares, e assim, entende-se ser necessário a ingerência do Estado nesse âmbito. Todavia, a realidade encontrada é outra. Haja vista que há uma excessiva intervenção do Estado na esfera familiar e nas novas estruturações familiares que vem surgindo. Pois sabe-se que o Direito Civil é pautado pelo princípio da autonomia privada, ou seja, é dado liberdade para as partes de praticar e fazer

qualquer ato desde que não esteja limitado ou proibido pelo ordenamento civil.

## 6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Paula Alessandra Fernandes. **O Princípio da Mínima Intervenção Estatal do Direito de Família:** Os Limites da Intervenção do Estado no Poder Familiar. UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES: SP, 2018. Disponível em: <<https://paulaassis1996.jusbrasil.com.br/artigos/646844776/o-princípio-da-minima-intervencao-estatal-no-direito-de-família#:~:text=Assim%20nasce%20o%20Princípio%20da,comunh%C3%A3o%20de%20vida%20institu%C3%ADda%20pela>>. Acesso em 29 set. 2020.

AURÉLIO.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável: Antiga forma de Casamento de Fato.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: 1995. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/6729>>. Acesso em 22 nov. 2020.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares.** Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf)>. Acesso em 29 set. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos Princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988.** R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 221: 159-188, jul./set. 2000. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>>. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 23 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

Acesso em 29 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** 2013. Disponível em: <[http://mariaberencice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_790\)4\\_\\_adulterio\\_bigamia\\_e\\_uniao\\_estavel\\_\\_realidade\\_e\\_responsabilidade.pdf](http://mariaberencice.com.br/manager/arq/(cod2_790)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel__realidade_e_responsabilidade.pdf)>. Acesso em 22 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 9<sup>a</sup> ed. rev. atual e ampl. de acordo com a Lei 12.344/2010 e Lei 12.398/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **O Princípio da Afetividade nas relações familiares.** MPMG Jurídico, 2010. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/451/princ%C3%A9Dpio%20afetividade%20rela%C3%A7%C3%A3o%20es\\_diniz.pdf?sequence=3](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/451/princ%C3%A9Dpio%20afetividade%20rela%C3%A7%C3%A3o%20es_diniz.pdf?sequence=3)>. Acesso em 22 nov. 2020.

FANTINELLI, K. P; CAMARGO, D.M. **A Família Contemporânea: A Intervenção excessiva Estatal nas Relações Plurais e o seu reconhecimento como um novo núcleo Familiar.** Disponível em: <[https://cic.unifio.edu.br/anaisCIC/anais2018/pdf/06\\_07.pdf](https://cic.unifio.edu.br/anaisCIC/anais2018/pdf/06_07.pdf)>. Acesso em 23 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 06. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. Disponível em: <[https://www.academia.edu/23387889/Direito\\_Civil\\_Brasileiro\\_Vol\\_Carlos\\_Roberto\\_Goncalves](https://www.academia.edu/23387889/Direito_Civil_Brasileiro_Vol_Carlos_Roberto_Goncalves)>. Acesso em 29 set. 2020.

IBDFAM. **Rio de Janeiro registra a primeira união entre três mulheres.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5814/Rio+de+Janeiro+registra+a+primeira+uni%c3%a3o>>. Acesso em 29 set. 2020.

LINCKE, Lityeli Camila Hillesheim. **As novas Concepções de Família e suas repercussões Jurídicas no Direito Civil.** Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2316>>. Acesso em 29 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar.** Jus Navigandi - Direito de família e o novo Código Civil: 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do Numerus Clausus.** IBDFAM. Disponível: <<https://www.ibdfam.org.br/anais/download/193>>. Acesso em 29 set. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo código civil e a união estável.** Revista Síntese de Direito Civil: 2003. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/novo.pdf>>.

Acesso em 22 nov. 2020.

NORONHA, Carlos Silveira. **Da Instituição do Pátrio Poder**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 1996. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69746/39292>>. Acesso em 22 nov. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 29 set. 2020.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 22 nov. 2020.

PASSOS, MANUELA DE SANTANA. **Mutação Constitucional do Conceito de Família. Direito Civil**. DireitoNet, 05 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PAULA, Uequicilene Nascimento de; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; GUIMARÃES, Décio Nascimento. **Intervenção do Estado no Poder Familiar**. Revista Científica Interdisciplinar. Múltiplos Acessos. ISSN: 2526-4036Nº 1, volume 1, artigo nº 08, Julho/Dezembro 2016. Disponível em: <<http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/9>>. Acesso em 23 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a Organização Jurídica da Família**. Universidade Federal do Paraná – UFPR CURITIBA: 2004. Disponível em: <[http://www.academia.edu/download/45544725/Tese\\_Dr.\\_Rodrigo\\_da\\_Cunha.pdf](http://www.academia.edu/download/45544725/Tese_Dr._Rodrigo_da_Cunha.pdf)>. Acesso em 29 set. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à Pluralidade Constitucional**. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídica da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2003. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/59793>>. Acesso em 22 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Administrativo, 1998. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF)>. Acesso em 22 nov. 2020.

SILVA, Cássia Raíza Rocha Silva. **Projeto de Lei nº 7672/2010: Uma Intervenção Excessiva do Estado no Poder Familiar**. Monografia elaborada como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e

Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB: 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5537>>. Acesso em 22 nov. 2020.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família.** Jus.com.br: 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20do%20direito%20de,do%20pluralismo%20familiar%2C%20o%20princ%C3%ADpio>>. Acesso em 16 out 2020.

SILVA, Manuela Pereira Galvão da. **Pluralidade Familiar e Liberdade Existencial de Afeto: Análise à Luz de uma perspectiva funcional da Família.** Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2012. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31343>>. Acesso em 22 nov. 2020.

SIERRA, Vania Morales; VELOSO, Renato dos Santos. **Família no Estado Democrático de Direito: o material e o simbólico na reprodução da ordem (neo)liberal.** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 14, n. 2, p. 375 - 386, ago./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3215/321543546013.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** 4ª edição, revista, aumentada e atualizada. 10ª tiragem. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://inalgebra1.files.wordpress.com/2013/08/sundfeld-carlos-ari-fundamentos-de-direito-pc3bablico.pdf>>. Acesso em 29 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** IBDFAM: 2007. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>>. Acesso em 16 out. 2020.